



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2020

APENSADOS: PL nº 2921, de 2020, PL nº 3048, de 2020, PL nº 3230, de 2020, PL nº 3984, de 2020, PL nº 3352, de 2020, PL nº 3357, de 2020, PL nº 5575, de 2020 e PL nº 498, de 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com base no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, criar regras e permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II – doações privadas; e
- III – recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211200187700>



* C D 2 1 1 2 0 0 1 8 7 7 0 0 *

§ 2º Caso o aumento da participação da União de que trata o caput ocorra por meio de créditos extraordinários para fins de enfrentamento aos efeitos econômicos especiais de calamidade pública, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 3º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 2º deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021, podendo ser ampliada por até 12 meses, tendo em vista a sua finalidade original e a partir de análise da Sepec.

§ 4º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 3º, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Sepec, e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....

§ 8º Respeitada a proteção a dados acobertados pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos



às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 8º-A. O disposto no § 8º não configura violação aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedados ao Sebrae a utilização dos dados para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei e o fornecimento das informações a terceiros.

.....(NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;

b) no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.

§ 3º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o caput definirá, também, a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I.” (NR)

“Art.3º-A



.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o caput deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art.

6º

.....
§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.

.....” (NR)

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31 de dezembro de 2020 por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no âmbito da Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020, por até trezentos e sessenta e cinco dias ou doze meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo das operações disposto no Inciso II do Art. 3º prorrogado por igual período.

Art. 5º Todas as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos seus respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para



dispositivos móveis.

Art. 6º Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento da contratação da linha de crédito do Pronampe.

Art. 7º É facultado às pessoas que contrataram operações no âmbito do Pronampe portá-las entre as instituições financeiras que aderiram ao programa, observados os limites operacionais de cada instituição definidos no estatuto do FGO.

Art. 8º Para as operações contratadas no ano de 2021 no âmbito do Pronampe, o limite de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.999/2020 será calculado com base no faturamento do exercício de 2019 ou 2020, o que for maior.

Art. 9º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos-PERSE, de que trata a Lei no. 14.148, de 3 de maio de 2021, que se enquadram nos critérios do PRONAMPE, serão contempladas com o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades.

§ 1o O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no **caput**, podendo incluir outros setores críticos, além daqueles definidos no art. 2º. da Lei no. 14.148, de 2021; e

II - o prazo de vigência e eventuais taxas de juros diferenciadas durante a destinação específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211200187700>

